



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.661 - PA (2017/0237409-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LINDOMAR RESENDE SOARES
AGRAVANTE : MARTA RESENDE SOARES
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E OUTRO(S) - SP174378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agrado regimental, como na espécie. Precedentes.

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, *"em caso de indispensabilidade, e sendo obedecidos os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e mediante decisão fundamentada, é possível a prorrogação das interceptações telefônicas."* (AgRg no AREsp 431.316/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 06/11/2017).

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.661 - PA (2017/0237409-0)

AGRAVANTE : LINDOMAR RESENDE SOARES
AGRAVANTE : MARTA RESENDE SOARES
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E OUTRO(S) -
SP174378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **LINDOMAR RESENDE SOARES** e **MARTA RESENDE SOARES** contra a decisão de fls. 4.237-4.241, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O MM. Juízo de 1º Grau **pronunciou** os agravantes como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, e do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (fls. 3.607-3.661).

O eg Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao **recurso em sentido estrito** ali interposto pela Defesa, para manter a decisão de pronúncia recorrida, bem como para afastar a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas (fls. 3.898-3928). Eis a ementa do **decisum**:

"Recurso em Sentido Estrito. Homicídio Triplamente Qualificado e Formação de Quadrilha. Alegação de Nulidade Processual. (1) Ausência de Alegações Finais. Cerceamento de Defesa. Não ocorrência. Advogado Regularmente Intimado. (2) Ilícitude da Prova Decorrente da Quebra de Sigilo Telefônico sem Autorização Judicial e das Interceptações das Conversas dos Réus com seus Advogados. Insustentabilidade. (3) Prorrogação Automática das Interceptações em Desconformidade com a Decisão Judicial e por Período Superior ao Prazo Legalmente Estabelecido. Vícios não Configurados. Rejeição das Preliminares. (4) Mérito. Sentença. Carência de fundamentação. Despronúncia. Inviabilidade. Decisão motivada. Indícios Suficientes de Autoria e Materialidade Comprovada. Crime conexo. Necessidade de Submissão ao Conselho de Sentença. Recurso Conhecido e Improvido."

Opostos **embargos de declaração**, pela combativa Defesa, foram eles rejeitados, à unanimidade de votos (fls. 4.012-4.025).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal. Para tanto, alegaram que:

a) *"o julgado recorrido negou vigência ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, ao deixar de analisar a tese da defesa sobre a nulidade pela prorrogação automática das interceptações telefônicas"* (fl. 4.040).

b) *"[...] o acórdão negou vigência ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, pois deixou de se manifestar sobre a tese de que uma errônea informação expedidos às operadoras de telefonia possibilitou que as escutas fosse realizadas de forma contrária ao que prescreve o art. 5º da Lei 9.296/96 e ao que foi determinado pela própria ordem judicial"* (fl. 4.043).

c) *"o acórdão em nenhum momento analisou os fatos trazidos pelos recorrentes para sustentar a nulidade da prorrogação automática das interceptações telefônicas"* (fl. 4.043).

O especial foi inadmitido na origem pela incidência da **Súmula n. 83/STJ** e da **Súmula n.7/STJ** (fls. 4.120-4.126).

Daí a interposição do respectivo **agravo**, no qual os agravantes repisam os argumentos expendidos no apelo nobre e rebatem o fundamento da decisão que o inadmitiu (fls. 4.142-4.157). Alegaram, outrossim, que *"no caso concreto houve efetiva e real violação a dispositivo de lei federal, bastando uma análise superficial dos autos e das decisões recorridas para verificação desta situação"* (fl. 4.148).

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público (fls. 4.200-4.209).

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, manifestou-se pelo **deprovimento** do agravo (fls. 4.233-4.234).

Em **decisão** de fls. 4.237-4.241, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial. Confira-se, à propósito, a ementa do **decisum**:

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.
INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, no qual os recorrentes alegam, em seu longo arrazoadado, em síntese, que:

a) "[...] tendo em vista que a verificação quanto a violação de procedimento de prorrogação das interceptações telefônicas é medida que dispensa análise probatória" (fl. 4.251);

b) "[...] por equívoco, no momento da expedição dos ofícios destinados ao cumprimento desta decisão, foram expedidos ofícios para as operadoras VIVO, TIM, AMAZÔNIA CELULAR, EMBRATEL, TELEMAR, com a dissonante afirmação de que as interceptações deveriam ser feitas 'pelo período de 15 dias, sendo prorrogado por mais 15"' (fl. 4.252);

c) "[...] há aqui também afronta ao princípio da motivação, já que a decisão denegatória não se amolda às teses suscitadas em sede recursal" (fl. 436);

d) "[...] o correto processamento do Recurso Especial deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma" (fl. 4.256).

Pugnam, ao final, pela apresentação do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.661 - PA (2017/0237409-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LINDOMAR RESENDE SOARES
AGRAVANTE : MARTA RESENDE SOARES
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E OUTRO(S) - SP174378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 381, INCISO III, DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não constitui ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie. Precedentes.

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, *"em caso de indispensabilidade, e sendo obedecidos os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e mediante decisão fundamentada, é possível a prorrogação das interceptações telefônicas."* (AgRg no AREsp 431.316/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 06/11/2017).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no que concerne à alegação de violação ao **princípio da colegialidade**, no sentido de que "[...] o correto processamento do Recurso Especial deveria ter sido, em havendo no instrumento todos os elementos necessários para seu julgamento, a inclusão do processo em pauta para o julgamento da Turma" (fl. 4.256), identifico que o recurso **não** merece prosperar.

Sobre a **quaestio**, insta consignar que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não consubstancia ofensa ao princípio da Colegialidade a prolação de decisões monocráticas pelos relatores dos processos no Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento, aliás, restou sedimentado por ocasião da Súmula n. 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, **não** resta dúvida quanto à possibilidade de proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo se falar em ofensa ao referido princípio, como pretende ver reconhecida o agravante, mormente quando qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo regimental, como na espécie.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,600kg (TRÊS QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE COCAÍNA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E CONSIDERÁVEL NATUREZA DELETÉRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA REDUTORA E IMPOSIÇÃO DE REGIME IMEDIATAMENTE MAIS SEVERO.

1. Há de ser ressaltado que o julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do RISTJ. Ademais, é facultado à parte submeter a controvérsia ao colegiado competente por meio de agravo regimental, não havendo, portanto, nenhuma vulneração do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade.

[...]

4. Assim, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos, que ora são postos à apreciação e ratificação por este Colegiado.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 1153444/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 06/11/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSE DE EXPLOSIVOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC 82.099/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 27/10/2017).

No que diz respeito à alegação de que "[...] tendo em vista que a verificação quanto a violação de procedimento de prorrogação das interceptações telefônicas é medida que dispensa análise probatória" (fl. 4.251), e de que "[...] por equívoco, no momento da expedição dos ofícios destinados ao cumprimento desta decisão, foram expedidos ofícios para as operadoras VIVO, TIM, AMAZÔNIA CELULAR, EMBRATEL, TELEMAR, com a dissonante afirmação de que as interceptações deveriam ser feitas 'pelo período de 15 dias, sendo prorrogado por mais 15"' (fl. 4.252), de igual modo, o reclamo **não** merece acolhimento.

Sobre a **quaestio**, como ressaltado no **decisum** reprochado, **verbis**:

"O eg. Tribunal a quo, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito ali interposto pela Defesa, assim se manifestou sobre a quaestio juris, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'II - NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO: [...]

Entretanto, a defesa afirma que, ao serem expedidos os ofícios visando o cumprimento da decisão para as operadoras VIVO, TIM, AMAZÔNIA CELULAR, EMBRATEL e TELEMAR, em suas redações consta que as referidas interceptações deveriam ser feitas 'pelo período de 15 dias sendo prorrogado por mais 15' (fls. 36/40 - vol I). Afirma que, por equívoco na confecção do referido ofício, foi autorizada a interceptação pelo prazo de trinta dias, em franca ofensa não só ao art. 5º da Lei 9.296/1996, mas, de igual modo, à ordem judicial, gerando, assim, a ilicitude das provas considerando que foram produzidas após o prazo de 15 dias determinado na decisão de fls. 26/28, portanto, antes da decisão de prorrogação.

[...]

Conclui-se, assim, que neste particular não há qualquer nulidade a ser sanada através do presente recurso, porquanto a questão já foi decidida pela Corte Suprema, razão pela qual rejeito as preliminares descritas nos itens II e V, do relatório.

Passo agora ao exame das duas últimas preliminares arguidas pela defesa, constantes dos itens III e IV.

[...]

Ocorre que ao analisar a assertiva feita pela defesa, verifica-se que os documentos constantes às fls. 26/28 - vol. I, não dizem respeito à decisão judicial que determinou a interceptação telefônica dos recorrentes. De igual modo, às fls. 36/40 - vol. I, não consta o citado ofício dirigido às operadoras de telefonia visando o cumprimento da decisão de interceptação.

Não obstante, ao fazer a análise das provas anexadas ao caderno processual, constatei que a autoridade policial, no dia 01/06/2005, representou pela quebra do sigilo telefônico dos recorrentes e do corréu Francisco Leite da Silva (fls. 691/696), cujo pedido foi deferido pelo juízo no dia 08/06/2005 (fls. 698/700 v - III), pelo prazo de quinze dias, renováveis por igual período, caso a autoridade demonstrasse a necessidade.

[...]

Constata-se, assim, que não há qualquer ofensa à ordem judicial, a impor a ilicitude da referida prova e, conseqüentemente, a nulidade ora reclamada. Nesse passo, rejeito a preliminar' (fls. 3.898-3.928, grifei).

*Por seu turno, ao rejeitar os **embargos de declaração** ali opostos pela combativa Defesa, consignou o eg. Colegiado **a quo, verbis**:*

'Constata-se, assim, que as teses apostas pela defesa no bojo do recurso em sentido estrito foram respondidas de forma adequada e completa, não restando sonbra de dúvida a respeito da posição adotada pela E. Turma julgadora quanto aos fundamentos que balizaram tal entendimento.

Na realidade, o que pretendem os embargantes é a rediscussão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, o que é inadmissível, porquanto mencionado remédio processual não se presta para reabrir a discussão das questões já apreciadas, uma vez que suas hipóteses de cabimento são taxativas e estão elencadas no art. 620 do Código de Processo Penal.' (fls. 4.012-4.025).

Dá análise dos excertos acima transcritos, **mostra-se correto o v. acórdão objurgado**, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "não é possível se falar em ausência de fundamentação do édito condenatório, **uma vez que o v. acórdão indicou claramente as razões fáticas e jurídicas que justificam a decisão tomada, especialmente no ponto levantado pela defesa neste agravo, inviabilizando, assim, o deferimento da postulação sob a alegação de malferimento ao princípio da motivação das decisões judiciais** (art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal)" (AgRg no REsp n. 1.440.796/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 8/5/2017, grifei).

Assim, não merece acolhimento o presente recurso, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o eg. Tribunal **a quo**, ao afastar a preliminar de nulidade ali levantada pela Defesa, rebateu, de forma adequada e suficiente, a tese de nulidade decorrente da prorrogação das interceptações telefônicas, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência ao art. 381, caput, do Código de Processo Penal" (fls. 4.237-4.241).

Nesse sentido, em reforço:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

5. **Em relação às decisões que prorrogaram as interceptações, nota-se que aludiram à representação da autoridade policial pela quebra dos sigilos telefônicos e à manifestação do Parquet, documentos que explicam claramente a imprescindibilidade do procedimento da interceptação.** Afinal, admite-se a fundamentação per relationem, pela qual o julgador se vale de motivação contida em ato judicial anterior e, especialmente, em parecer ministerial, como razões de decidir (AgRg nos EDcl no AREsp 431.316/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

6. **Recurso ordinário em habeas corpus improvido.**" (RHC n. 94.089/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/3/2018, sem grifos no original).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 381, III, DO CPP. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE ABRANGE TODOS OS PONTOS DEBATIDOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMAS DEVIDAMENTE APRECIADOS PELA CORTE A QUO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

2. Aplicável a Súmula 83/STJ, tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 786.675/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 31/3/2016, sem grifos no original).

Assim, deve ser mantida, quanto ao ponto, a decisão recorrida, tendo em vista que esta se encontra em consonância com o que dispõe a jurisprudência e deste Superior Tribunal, sobre a **questio**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0237409-0

AgRg no
AREsp 1.178.661 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001046220048140130 1046220048140130 20040218062004 200420000032
201030215128

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LINDOMAR RESENDE SOARES
AGRAVANTE	: MARTA RESENDE SOARES
ADVOGADO	: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA - SP174378
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: FRANCISCO LEITE DA SILVA
CORRÉU	: DAVI RESENDE SOARES
CORRÉU	: JOSÉ ERNESTO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINDOMAR RESENDE SOARES
AGRAVANTE	: MARTA RESENDE SOARES
ADVOGADO	: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E OUTRO(S) - SP174378
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.